



Conselho Municipal de Educação

Av. Fernando Luzzatto, 06
Fone: (54) 3242.1236 CEP: 95320-000
Nova Prata - RS

REVOGADO

PELA
RESOLUÇÃO
CME/NP Nº 010, de
06 de setembro de
2017.

RESOLUÇÃO CME Nº007, de 02 de maio de 2012.

***Fixa os parâmetros para a
oferta da modalidade da EDUCAÇÃO ESPECIAL
no Sistema Municipal de Ensino de Nova Prata.***

O Conselho Municipal de Educação do município de Nova Prata, com fundamento na:

Constituição Federal artigo 3 inciso IV; artigo 205, inciso I do artigo 206 e incisos III e V do artigo 208,

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDBEN, Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, nos artigos 58, 59 e 60;

Decretos federais nº 3298/99; nº 3951/01; nº 5296/05; nº6094/07; nº6574/08;

REVOGADO

Resolução CNE/CEB nº 04/2009, Resolução CNE/CEB Nº2/2001;

Parecer CNE/CEB nº 17/2001, Parecer CNE/CEB Nº 13/2009;

Declaração Mundial de Educação para todos (1990);

Declaração de Salamanca (1994);

Declaração da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiências (2006);

Portaria do MEC nº 555/2007;

Nota Técnica MEC/SEEP Nº 11/2010;

Lei Orgânica do Município de Nova Prata, artigo 156.

CONSIDERANDO os princípios legais dos direitos humanos em uma sociedade democrática, justa, igualitária e plural e o dever de assegurar o acesso e a permanência com sucesso na educação escolar dos alunos com necessidades especiais, garantindo-lhe o direito e a igualdade de oportunidades, bem como a necessidade de aperfeiçoar as políticas educacionais inclusivas e orientar a oferta do atendimento educacional especializado nas escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Nova Prata,

RESOLVE:

Art. 1º A Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, constitui uma modalidade de ensino que permeia todos os níveis e modalidades da educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º O Atendimento Educacional Especializado- AEE constitui-se de um conjunto de atividades, recursos de acessibilidade pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos do ensino

regular, integrando a Proposta Pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas que deve ser desenvolvido, preferencialmente, no contra-turno.

Art. 3º Na modalidade da Educação Especial incluem-se:

- I- A presente Resolução normatiza os serviços especializados que devem fazer parte dos atendimentos oferecidos pelo poder público. Este documento aponta parâmetros a serem implementados para que as escolas possam receber o educando com necessidades especiais.
- II- A presente Resolução normatiza os serviços especializados que devem fazer parte dos atendimentos oferecidos pelo poder público. Este documento aponta parâmetros a serem implementados para que as escolas possam receber o educando com necessidades especiais.
- III- Alunos com deficiência: aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade ;
- IV- Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Inclui-se nesta definição alunos com autismo clássico, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.
- V- – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Parágrafo único: No caso de comprovação de novas Síndromes e necessidades especiais, estes alunos, após diagnóstico médico também terão atendimento garantido, conforme sua especificidade.

OFERTA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 4º Toda Escola com autorização de funcionamento está apta para oferecer a modalidade da Educação Especial conforme sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, respeitadas as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial e a normatização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º Para o atendimento da Educação Especial a escola deve dispor de:

- I- atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, não substitutivo à escolarização regular;
- II- formação continuada e/ou capacitação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação;
- III- recursos didáticos, tecnologias assistida e de comunicação além das salas multifuncionais, centro de atendimento especializados, atendimento domiciliar e hospitalar
- IV- participação da família e da comunidade no processo escolar;
- V- articulação intersetorial na implantação das políticas públicas;

- VI- acessibilidade urbanística, arquitetônica nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação em conformidade com a legislação pertinente;

Art. 6º A mantenedora tem o dever de assegurar o planejamento, o acompanhamento e a avaliação dos projetos e dos serviços da educação especial na construção da educação inclusiva, bem como os recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais, provendo as unidades escolares das condições necessárias para viabilizar e dar sustentação a esse processo.

Art 7º-Os serviços de apoio pedagógico especializado, ou outras alternativas encontradas pela escola, devem ser organizados e garantidos nas Propostas Pedagógicas e Regimentos Escolares, observadas as orientações do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º A oferta da educação profissional para alunos com necessidades educacionais especiais, visando a sua inserção social no mundo do trabalho, dar-se-á de acordo com o preconizado nos artigos 39 a 42 da LDBEN.

Parágrafo único. A escola juntamente com a mantenedora deverá se articular com os órgãos oficiais ou com as instituições que mantenham parcerias com o Poder Público, a fim de fornecer orientação às famílias no encaminhamento dos alunos a programas especiais, voltados para o trabalho, para sua efetiva integração na sociedade.

DO ACESSO

Art. 9º O acesso, a permanência e a continuidade de estudos dos alunos da Educação Especial devem ser garantidos, preferencialmente, nas escolas da rede regular de ensino para que se beneficiem desse ambiente e aprendam conforme suas possibilidades.

§ 1º A escola assegura o acesso desses alunos às classes comuns, entendida como ambiente de ensino e de aprendizagem no qual é oportunizada a convivência de alunos com e sem necessidades educacionais especiais no desenvolvimento de atividades curriculares programadas do ensino regular.

§ 2º Conforme a natureza da necessidade especial que o aluno apresenta, a turma poderá contar com redução do número de alunos ou serviço de monitoria.

Parágrafo único: A equipe multiprofissional da Secretaria Municipal de Educação juntamente com a equipe diretiva da escola, fará a análise de cada caso determinando a composição da turma (redução do número de alunos ou serviço de monitoria).

§ 3º Para os alunos que apresentam altas habilidades/superdotação devem ser oferecidas atividades de enriquecimento curricular em classe comum do ensino regular, sempre que possível, inclusive para concluir em menor tempo a série/ano ou totalidade em que está matriculado.

Parágrafo único. Para casos extraordinários, as escolas devem consultar a mantenedora, bem como receber sistematicamente apoio pedagógico especializado.

DO SERVIÇO DE MONITORIA

Art. 10 O monitor atua no apoio aos alunos com deficiência e/ou transtornos globais do desenvolvimento que apresentem alto grau de dependência no desenvolvimento das atividades escolares, auxiliando nas atividades de cuidado, de higiene, de alimentação, de locomoção e outras pertinentes ao contexto escolar.

Parágrafo único. O monitor deve ter formação mínima de Ensino Médio e participar de curso de capacitação e de formação continuada oferecidos pela mantenedora ou outra instituição.

ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 11º- O Atendimento Educacional Especializado, poderá ser realizado por meio de:

I – classes comuns: quando necessário, com o apoio de professores especializados, de professores intérpretes das linguagens e de outros profissionais; itinerância intra e interinstitucional e outros apoios à aprendizagem, à locomoção e à comunicação, ou com enriquecimento curricular para alunos com altas habilidades/superdotação.

II- sala multifuncional: local com profissional especializado, equipamentos, materiais e recursos pedagógicos específicos à natureza das necessidades especiais do aluno, onde se oferece o atendimento educacional especializado, complementando o atendimento educacional realizado em classe comum do ensino regular, através de métodos, técnicas e procedimentos didáticos específicos, conforme a série, ano ou totalidade da Educação Básica.

III – centro de atendimento especializado: espaço de atendimento educacional especializado complementar à formação dos alunos, onde este recebe atendimento específico de acordo com sua necessidade com profissionais especializados em diferentes áreas podendo contar com parceria entre as áreas de educação, saúde, assistência social e trabalho,

IV – escolas especiais: espaço para atendimento, preferencialmente, a alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos; apresentem condutas típicas, síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos; apresentem casos graves de deficiência mental ou múltipla que demandam apoios intensos e contínuos. Conforme o caso, a matrícula poderá ser complementar ao ensino regular ou substitutiva.

V – classe hospitalar: ambiente hospitalar organizado para possibilitar o atendimento de crianças e jovens internados em tratamento hospitalar impossibilitados de freqüentar as aulas.

VI – atendimento hospitalar ou domiciliar: atendimento educacional prestado ao aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, no ambiente hospitalar ou em sua casa em face da impossibilidade de freqüentar as aulas.

Art. 11 - A avaliação para a identificação dos alunos da Educação Especial bem como para a indicação quanto ao Atendimento Educacional Especializado, deve ser realizada pelo professor, pela equipe pedagógica da escola, pelo profissional responsável pela educação especial ou equipe multiprofissional da mantenedora, contando com:

I - a colaboração da família;

II - a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte e Ministério Público, sempre que necessário.

Art. 12 A equipe pedagógica da escola e do atendimento especializado, devem decidir conjuntamente com a família quanto a liberação do atendimento da sala multifuncional fundamentadas em avaliação pedagógica, considerando o desenvolvimento apresentado pelo aluno e as condições da escola para o atendimento inclusivo.

CURRÍCULO E AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 13 A concepção, organização e operacionalização do currículo específico da Educação Especial é de competência e responsabilidade das instituições de ensino e da mantenedora, devendo constar em suas Propostas Pedagógicas e Regimento Escolar as disposições requeridas para o atendimento de educandos com necessidades educacionais especiais, incluindo formação específica para os profissionais, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais, as normas emanadas deste Conselho.

§ 1º Em consonância com a Proposta Pedagógica e Regimento Escolar devem ser construídos Planos de Estudos com adaptações curriculares a serem aprovados pela mantenedora, envolvendo, além dos professores da sala de aula, o professor do Atendimento Educacional especializado e a coordenação pedagógica. Os planos de trabalho elaborados pelo professor para atender as peculiaridades individuais dos alunos com necessidades especiais da escola, devem partir dos Planos de Estudos.

§ 2º As escolas devem garantir na sua proposta pedagógica a flexibilização curricular. A operacionalização desta flexibilização curricular deve constar no Regimento Escolar.

Art.14 - A avaliação do desempenho escolar do aluno com necessidades especiais deve ser realizada como processo dinâmico, considerando o conhecimento prévio, o seu nível atual do desenvolvimento e suas possibilidades de aprendizagens, num processo que considere seu progresso individual, devendo prevalecer os aspectos qualitativos.

Art. 15 - A avaliação do processo ensino e aprendizagem deverão contemplar as adequações de instrumentos e procedimentos que atendam à diversidade dos alunos.

§ 1º- A forma de registro da avaliação destes alunos deve constar no Regimento Escolar.

Art. 16- Ao aluno que possui altas habilidades deverá ser oferecido serviço suplementar para favorecer o aprofundamento e o enriquecimento das atividades curriculares, de conformidade com a sua capacidade cognitiva, visando o seu atendimento global.

Parágrafo único. Ao aluno referido no caput deste artigo será permitido o recurso do avanço progressivo, conforme o disposto no artigo 24 da LDBEN.

Art. 17 A prática da educação física e do desporto reger-se-á pelo que estabelece o artigo 26, § 3º da LDBEN e Lei nº 10.793/2003, considerando a natureza e o comprometimento da deficiência apresentada, respeitando a avaliação clínica a que o aluno tenha sido submetida.

Art. 18 O histórico escolar do aluno com necessidades educacionais especiais apresentará parecer descritivo evidenciando as competências e habilidades alcançadas pelo aluno.

Art. 19 Para os alunos com necessidades especiais que não puderem atingir os parâmetros exigidos para a conclusão do ensino fundamental, as escolas deverão, com fundamento no Inciso II do artigo 59 da LDBEN, expedir Certificado de Conclusão de Terminalidade Específica.

Art. 20 À mantenedora das escolas que atendem alunos da Educação Especial cabe:

I - estabelecer políticas ao atendimento do universo de alunos com necessidades educacionais especiais, o quanto possível em nível de colaboração com órgãos responsáveis por outras políticas públicas;

II - realizar diagnóstico da população a atender, mediante a criação de sistemas de informação;

III - zelar pelo planejamento, acompanhamento e avaliação dessa modalidade de ensino;

IV - firmar convênios com instituições públicas ou privadas nas áreas de educação, saúde, trabalho, esporte, cultura e lazer, visando à qualidade do atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais e oportunidades de preparação para o trabalho e profissionalização;

V - assegurar recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais às unidades escolares, provendo-as das condições necessárias ao atendimento dessa modalidade educacional;

VI - assegurar o acesso dos alunos com necessidades educacionais especiais aos diferentes espaços, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e o estabelecimento de sinalizações sonoras e visuais;

VII - disponibilizar equipe multiprofissional para apoiar e orientar a oferta da educação especial junto às equipes diretivas, aos professores e às escolas;

VIII - Oferecer oportunidades de atualização e capacitação de professores que atuam na educação especial.

Art. 21 A formação de professores para atuar com alunos da Educação Especial processar-se-á de acordo com o estabelecido pela LDBEN, artigo 59, Inciso III, e artigo 62, e com as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, os quais devem possuir, no mínimo, capacitação para atuar em classes comuns e especialização para atuar no Atendimento Educacional Especializado.

Art. 22 Para atuar no Atendimento Educacional Especializado, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a educação especial, devendo comprovar:

I – formação em cursos de licenciatura plena em educação especial ou em uma de suas áreas;

II – pós graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura plena nas diferentes áreas do conhecimento;

III – complementação de estudos em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura plena nas diferentes áreas do conhecimento.

Art. 23 Caberá ao professor do Atendimento Educacional Especializado:

I- elaborar, executar e avaliar o Plano de AEE do aluno, contemplando: a identificação das habilidades e necessidades educacionais específicas dos alunos; a definição e a organização das estratégias, serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade; o tipo de atendimento conforme as necessidades educacionais específicas dos alunos; o cronograma do atendimento e a carga horária, individual ou em pequenos grupos.

II- programar, acompanhar e avaliar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e a acessibilidade no AEE, na sala de aula comum e nos demais ambientes da escola;

III- produzir materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, considerando as necessidades educacionais específicas dos alunos e os desafios que estes vivenciam no ensino comum, a partir dos objetivos e das atividades propostas no currículo.

VI- Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum e com demais profissionais da escola, visando a disponibilização dos serviços e recursos e o desenvolvimento de atividades para participação a aprendizagem dos alunos nas atividades escolares; bem como com as parcerias com as áreas intersetoriais.

VII- Orientar os demais professores e as famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno de forma a ampliar suas habilidades, promovendo sua autonomia e participação.

VIII- Desenvolver atividades próprias do AEE, de acordo com as necessidades educacionais específicas dos alunos: ensino da Língua Brasileira de Sinais-Libras para alunos com surdez; ensino da Língua Portuguesa escrita para alunos com surdez; ensino da Comunicação Aumentativa e Alternativa-CAA; ensino de sistema Braille, do uso soroban e das técnicas para orientação e mobilidade para alunos cegos; ensino da informática acessível e do uso dos recursos de Tecnologia Assistiva-TA; ensino de atividades de vida autônoma e social; orientação de atividades de enriquecimento curricular para as altas habilidades/superdotação; e promoção de atividades para o desenvolvimento das funções mentais superiores.

DA REGULARIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES QUE OFERTAM O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 24. Centro de Atendimento Educacional Especializado ou instituição similar pública ou privada sem fins lucrativos, conveniada com o Poder Público Municipal para

essa finalidade, ou instituição pertencente a esse Sistema de Ensino, deverá requerer ao Conselho Municipal de Educação o credenciamento, a autorização de funcionamento e a aprovação da proposta pedagógica.

§ 1º O credenciamento do centro ou instituição similar será específico para os serviços no âmbito pedagógico, não caracterizando credenciamento ou autorização para a oferta das etapas e/ou modalidades da educação básica.

§ 2º O credenciamento será concedido por um período de cinco anos e o reconhecimento por igual período, havendo necessidade de renovação desses atos antes de sua expiração.

Art. 25. O processo para solicitação de credenciamento, autorização de funcionamento de Centro de Atendimento Educacional Especializado e de aprovação da proposta pedagógica seguirá os mesmos trâmites previstos para as demais instituições de ensino, segundo a legislação vigente do Sistema Municipal de Ensino, respeitadas as especificidades de cada instituição.

Art. 26. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Prata, 02 de maio de 2012.

Conselheiros:

Dinorá Peruzzo Zanin

Julsemina Zilli Polesello

Leonel Menezes da Silva

Maria Lindonês Pelle

Simara Marin Sottili

Suzana Cappellaro Zamin

Aprovada por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 02 de maio de 2012.

Clóris Aparecida Lenzi da Fonseca
Presidente do CME